



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

CNPJ: 01.616.688/0001-00

Governador Edison Lobão, 28 de outubro de 2011

APROVADO EM 28/10/2011
Joel Vieira de Brito
Joel Vieira de Brito
Presidente

Projeto de Lei Nº. 006/2011

20 DE NOVEMBRO DE 1994

P. M. GOV. EDISON LOBÃO
RECEBEMOS

EM: 27 / 12 / 2011
ASS: Conceição Pinheiro

**"Institui o Serviço de Moto Táxi e dá
outras providências"**

Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA.

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiros denominado "Moto-Táxi".

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º - Define-se como "Moto-Táxi" o serviço de transporte individual de passageiro de veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ficando assim 12 (doze), na Sede do Município, 05 (cinco) no Distrito Bananal, 01 (um) no Povoado Ribeirãozinho da Roça, 01 (um) no Setor Agrícola, 01 (um) no Assentamento Gameleira e 01 (um) Assentamento Vila Palmares.

§ 2º - Além do transporte de passageiros, o serviço também abará a entrega de pequenas mercadorias.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

CNPJ: 01.616.688/0001-00

§ 3º - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

Parágrafo Único – Terá prioridade ao Alvará os Moto-Taxistas que estão efetivo.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

Parágrafo 1º - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

Parágrafo 2º - Ficando impedido o titular da autorização alvará, de prestar pessoalmente o serviço, seja por motivo de folga semanal, viagem ou outro que possa justificar sua ausência, referido autorização poderá ser estendida a um terceiro.

Art. 4º - Para a prestação do serviço, os moto-taxistas serão divididos em “pontos”, com número máximo de moto-taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e observada a distância mínima entre um e outro, a ser demarcada pelo PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Parágrafo - Único - Os pontos serão localizados em “zonas”, que serão definidas através de regulamento.

Art. 5º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

- I** - Transportar um só passageiro por deslocamento;
- II** - Possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III** - Possuir colete na cor laranja com o número do prefixo em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;
- IV** - Possuir capacete na cor laranja com o número do prefixo em preto;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

CNPJ: 01.616.688/0001-00

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 6º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - Contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - Ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

III - Possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

IV - Possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

V - Possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor laranja; e número do prefixo do moto-taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

VI - Possuir emplacemento no Município de Governador Edison Lobão/MA.

§ 1º - Dentro de 02 (dois) anos da data da publicação desta Lei, o prazo de que trata o inciso I passará a ser de 05 (cinco) anos.

§ 2º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de seis meses, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso, enquanto o autorizado não regularize sua situação.

CAPÍTULO III
DOS CONDUTORES

Art. 7º - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - Ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

CNPJ: 01.616.688/0001-00

- II** - Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- III** - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- IV** - Ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;
- V** - Apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Governador Edison Lobão/MA, renovável a cada ano;
- VI** - Possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.
- VII** - O condutor possuidor de autorização e do alvará, que transferi-lo ou cedê-lo para alguém, somente poderá adquirir nova autorização e alvará, após o transcurso de 03 (três) anos, contados da data da transferência.
- VIII** - Perderá a licença o condutor que não dê início à prestação de serviços no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da obtenção do alvará.

CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS

Art. 8º - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo - Único - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 9º - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (um) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 10º - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da SMTT.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

CNPJ: 01.616.688/0001-00

Parágrafo Único - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

Art.11º - Constitui infração a ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

Art. 12º - O Município ajuizará as ações civis, administrativa e penais contra os prestadores de serviço de moto-táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.

Art.13º - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I** - Advertência;
- II** - Penalidade pecuniária;
- III** - Apreensão do veículo automotor;
- IV** - Suspensão temporária da autorização;
- V** - Cassação da autorização.

Art. 14º - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I** - Infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;
- II** - Tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

Art. 15º - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1 URM, instituída pela Lei 4.620, de 12 de janeiro de 2001, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

CNPJ: 01.616.688/0001-00

Art. 16º - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à sua cominação em dobro.

Parágrafo - Único - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

Art. 17º - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I** - Descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;
- II** - Não regularizar o veículo apreendido no prazo de 30 (trinta) dias;
- III** - Reincidir na prática de infrações apenadas com advertência ou penalidade pecuniária.

Art. 18º - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

Art. 19º - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) URM's.

CAPÍTULO VI
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 20º - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde constará:

- I** - O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;
- II** - O nome e matrícula e cargo de quem lavrou;
- III** - O relatório do fato constante da infração;
- IV** - O nome de infrator e a placa do veículo;
- V** - A disposição infringida;
- VI** - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI** - O endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o autuante certificará a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

CNPJ: 01.616.688/0001-00

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

Art. 22º - Que seja criado DMT (Departamento Municipal de Transito) e ou Assinatura de convênio junto ao DETRAN DO MARANHÃO IPM-MA (Polícia Militar), para efetiva fiscalização do transito Municipio de Governador Edison Lobão/MA.

Art. 23º - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto-táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

-

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

